



TC 020.987/2016-1

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Campo Grande do Piauí/PI - CNPJ 01.612.570/0001-03.

Responsáveis:

- João Batista de Oliveira - CPF 393.865.703-00, ex-Prefeito, gestão: 2009-2012

- Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70.

Procurador: Não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI, tendo em vista a impugnação total das despesas relativas ao Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983) - peça 1, p. 17-19, alicerçado pelo Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso - peça 1, p. 25, cujo objeto era a construção de um Sistema de Esgotamento Sanitário, em estrita observância ao Plano de Trabalho, no município de Campo Grande do Piauí/PI - peça 1, p. 7-11.

1.1. A instauração da Tomada de Contas Especial decorreu das constatações constantes do Relatório de Visita Técnica datado de 18/10/2012 - peça 1, p. 171-173, e no Parecer Financeiro 162, de 22/9/2015 - peça 1, p. 213-215, que considerou:

(...) a compromitente não cumpriu com o estabelecido no Termo de Compromisso e em cumprimento ao inciso II, § 1º, do Artigo 31 da IN/STN 01/97, sugiro a **NÃO APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Final no valor de R\$ 490.000,00 dos recursos da compromissária, pela impugnação total da meta física.

HISTÓRICO

2. De conformidade com o constante da peça 18, foram constatados os seguintes acontecimentos, em consonância com o item Histórico ali presente:

3. Os recursos para a consecução do Termo de Compromisso 1706/2008 foram orçados em R\$ 730.214,77, sendo R\$ 700.000,00 de responsabilidade da Concedente - Funasa, e R\$ 30.214,77, a cargo do município de Campo Grande do Piauí/PI, a título de contrapartida - peça 1, p. 79. Dos valores pactuados foram liberados R\$ 490.000,00 - peça 1, p. 303, 313, transferidos pelas Ordens Bancárias a seguir:

Ordens Bancárias			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
20110B804152	20/6/2011	280.000,00	Peça 1, p. 85 e 313
20120B800137	11/1/2012	140.000,00	Peça 1, p. 91 e 313
20120B800138	11/1/2012	70.000,00	Peça 1, p. 93 e 313
TOTAL		490.000,00	-

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 13/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas determinado para 14/3/2015 - peça 1, p. 247 e 309.

5. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nos autos, e para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, bem como promover a

adequada caracterização do débito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, foram realizadas diligências aos órgãos/entidades a seguir elencadas, para que encaminhassem a esta Secex/PI, no prazo de 15 dias, os itens mencionados:

a) ao Banco do Brasil S.A. - cópias dos extratos bancários da conta corrente 14415-0, agência 3350-2, específica do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), de titularidade da Prefeitura do município de Campo Grande do Piauí/PI, referente à movimentação no período compreendido entre 31/12/2008 a 13/1/2015, prazo de vigência do Termo; e

b) à Fundação Nacional de Saúde/Funasa;

b.1) cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - ME, CNPJ 09.620.739/0001-70, detentora do contrato para execução dos serviços de construção do sistema de esgotamento sanitário naquela municipalidade, objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983);

b.2) processo licitatório deflagrado para a contratação da supramencionada empresa, no âmbito do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983); e,

b.3) documentação comprovando a propriedade do terreno, pela Prefeitura do município de Campo Grande do Piauí/PI, destinado à construção do objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), notadamente da estação elevatória e de tratamento de esgoto.

2.1 Sendo de notar que em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1061/2016-TCU/Secex-PI - peça 6, e 1062/2016-TCU/Secex-PI - peça 7, ambos de 19/9/2016, a Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa apresentaram as informações e/ou esclarecimentos a seguir. O Ofício dirigido à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí foi reiterado pelo Ofício 1279/2016-TCU/Secex-PI, de 8/11/2016 - peça 11:

2.2 A Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal da Funasa, mediante Ofício 335/2016-PGF/PF/Funasa/PI, de 9/11/2016 - peça 10, encaminhou a documentação que segue, bem como argumentações a respeito do solicitado:

I) cópias das notas fiscais “(...) 760, de 27/6/2011, e 0930, de 13/1/2012, nos valores de R\$ 280.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente, bem como de recibos, cheques e extratos bancários comprovando os pagamentos à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70 - peça 10, p. 3-10;

II) no que tange ao processo licitatório, encaminha cópias da Ata da Sessão Pública, Laudo de Julgamento, e Termos de Homologação e de Adjudicação a favor da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - peça 10, p. 11-15;

III) no que diz respeito à documentação da propriedade do terreno, encaminha, apenas, uma declaração datada de 18/3/2009, da lavra do Sr. João Batista de Oliveira, então gestor do município de Campo Grande do Piauí/PI - peça 10, p. 29. Esclarece que, na ocasião, o ex-gestor se comprometeu a apresentar a documentação exigida nos normativos legais até o final da vigência do termo de compromisso;

IV) esclarece que “(...) a prestação de contas não foi aprovada devido ao fato do não alcance de etapa útil, com apenas 43,53% de execução física”. Acrescenta, ainda, que não foi executada a construção da Estação Elevatória e de Tratamento, o que ocasionou a glosa integral, como se denota dos Pareceres Técnicos e Financeiros acostados aos autos - peça 10, p. 2, 16-21 e 24-25; e

V) por último, esclarece que, após esgotadas todas as tentativas para a “(...) regularização das pendências técnicas e de ressarcimento (...)”, foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-gestor, Sr. João Batista de Oliveira, pelo montante original de

R\$ 490.000,00, do qual R\$ 267.503,56 é solidário com a empresa Aguiar e Albuquerque Ltda. – peça 10, p. 22-23, 27, 28 e 30-38.

2.3 A Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí, mediante o Ofício Cenop SJ 2016/24048373, de 9/12/2016, encaminhou os extratos da conta corrente 14415-0, agência 3350-2, relativas aos meses em que teve movimentação - peça 13, p. 1-4. Em consonância com os extratos bancários retromencionado, a referida conta teve a seguinte movimentação:

Cheques			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
850001	29/6/2011	280.000,00	Peça 13, p. 2
850002	13/1/2012	210.000,00	Peça 13, p. 3
TOTAL		490.000,00	-

2.4 O Exame Técnico, naquela assentada, por seu turno, consignou que:

(...).

8. Das observações supra, verifica-se que as irregularidades atinentes à inexistência de terreno para a execução da estação elevatória de esgoto e da estação de tratamento ferem, frontalmente, as disposições contidas no art. 25 da Portaria Interministerial 127/2007, de 29/5/2008, que “Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse “(...), à qual está subordinado o presente Termo de Compromisso, tendo em vista que, não obstante o referido instrumento seja disciplinado pela Lei 11.578/2007, caracteriza-se como congênere do convênio, submetido, portanto, à regulamentação aplicável às transferências voluntárias (Acórdão TCU 2906/2015-Plenário), *verbis*:

Art. 1º - Decreto 6.170/2007: Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (...)

Art. 25 - Portaria Interministerial 127/2008: Sem prejuízo do disposto no art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

(...).

9. Desta forma, de acordo com a matriz de responsabilização, constante do Anexo I, a responsabilidade pelos débitos relativos aos recursos repassados pela Funasa, na reparação do dano, nos valores originais que totalizam R\$ 490.000,00, recai sobre o Sr. João Batista de Oliveira, ex-gestor do município de Campo Grande do Piauí/PI, em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, contratada para a execução do objeto do TC/PAC 1706/2008, por força do resultado do processo licitatório Tomada de Preços 1/2010. De se salientar que não se encontram nos autos o Contrato firmado entre a empresa e aquela municipalidade.

10. Importa ressaltar que a solidariedade da contratada limita-se à importância de R\$ 267.500,00, tendo em vista que executou serviços na ordem de R\$ 222.500,00, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 87-88, 171-173, peça 10, p. 18-19), e não pode ser responsabilizada pela não execução da Estação Elevatória do Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) devido à inexistência de local apropriado, de responsabilidade da contratante, que não adotou as medidas necessárias para solucionar o problema (mesma peça, p. 145).

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, o que permite, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70.

12. Assim, são atribuídos ao referido gestor e à Construtora as irregularidades indicadas nos autos, que acarretou a desaprovação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, baseada nos Pareceres Técnicos e Financeiros - peça 10, p. 16-21 e 20-22, bem como nos Relatório de Visita Técnica datado de 18/10/2012- peça 1, p. 171-173, e no de TCE 1/2016 - peça 10, p. 30-35, por motivo da não execução das metas do objeto firmado, correspondente ao percentual de 56,47% dos recursos repassados, que, em decorrência do não atendimento das notificações expedidas, ocasionou a glosa pelo valor total acordado - R\$ 490.000,00.

13. Diante dessas ocorrências, consistentes em irregularidades na execução das metas físicas do objeto do Termo de Compromisso e irregularidades na prestação de contas, tem-se por caracterizada a infringência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; do § 1º, do art. 6º, da Lei 11.578/2007, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967; do art. 63, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial 127/2008; e do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 e de seu Plano de Trabalho. Houve ainda a infringência das cláusulas do contrato firmado entre o município de Campo Grande do Piauí/PI e a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., bem assim dos artigos 66, 70 e 77 da Lei 8.666/1993.

(...)

2.5 Verificou-se, ainda, que:

16. A resposta da Funasa quanto à comprovação da propriedade do terreno assentiu que a documentação pertinente não foi encaminhada, porque consta do processo apenas uma declaração do Sr. João Batista de Oliveira, de 18/3/2009, comprometendo-se a apresentá-la até o final da vigência do termo de compromisso (peça 10, p. 29), revela a sua corresponsabilidade pelo insucesso do objeto pactuado, tendo em vista que esta comprovação constitui condição para a celebração do ajuste, consoante art. 25 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme transcrito no parágrafo oitavo desta instrução.

17. Observa-se que na análise técnica de Diesp/Engenharia /Funasa, há informação de que o requisito quanto à documentação do terreno foi cumprido (item 6, check list, peça 1, p. 59 e 65), deste modo, entende-se, desse modo, que os servidores que atestaram o preenchimento dos requisitos para a celebração do termo de compromisso (Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira), tendo em vista que o requisito relativo ao domínio público do imóvel onde seriam construídas a estação elevatória e a estação de tratamento do esgoto não foi comprovado, devem ser responsabilizados, especialmente porque este foi o fator capital para o não atingimento do objeto ajustado.

18. Registre-se que a ausência de comprovação do exercício pleno do imóvel é causa recorrente de fracasso de avença firmada pela Funasa, a exemplo dos TC 016.251/2014-8, 025.498/2015-0, 029302/2014-5 e 009.059/2015-6, o que torna forçosas a adoção de medidas que desestimulem este tipo de conduta; desta forma, entende-se ser o caso de realizar a audiência dos servidores acima identificados.

19. Por fim, quanto à data de ocorrência do fato gerador para efeitos de atualização monetária e incidência de juros moratórios, tendo em vista a solidariedade do débito entre o responsável e empresa contratada, será considerada a data do pagamento, com fundamento no art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

2.6 Foi constatado, segundo os pareceres e relatórios da área técnica da Funasa, que a meta física executada atingiu o percentual de 43,53%, e, considerando que o responsável não atendeu às notificações emitidas, bem como o saneamento das irregularidades detectadas, “(...) a área financeira

[da Funasa] emitiu Parecer Financeiro 162, de 22/9/2015, concluindo pela impugnação de 100% dos recursos repassados pela concedente, e, em conformidade com os resultados descritos no relatório de fiscalização ratificou a recomendação de impugnação total (...)” - peça 10, p. 32.

2.6.1 O Tomador de Contas, por seu turno, se posicionou no sentido de que o percentual de inexecução atingiu 56,47% - peça 10, p. 34. No entanto, em vista do fato de que não existe nenhum percentual útil da obra, a impugnação foi pelo total repassado à Conveniente, o que totaliza R\$ 490.000,00. Deste valor, R\$ 267.500,00 deve ser imputado à contratada em solidariedade com o Sr. João Batista de Oliveira.

2.7 De conformidade com o Relatório TCE 1/2016, de 8/1/2016 - peça 10, p. 30-35, foi dada plena oportunidade de ampla defesa e ao contraditório aos responsáveis, Sr. João Batista Oliveira, ex-prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI e à empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. Ambos não se manifestaram nos autos.

2.8 A análise dos autos evidenciou, ainda, que a Funasa concorreu para o não atingimento do objeto pactuado, tendo em vista que não observou os requisitos quanto à comprovação do exercício pleno do terreno no qual seria construído a Estação Elevatória e de Tratamento do Esgoto, devendo, portanto, ser responsabilizada pelo fracasso do empreendimento, deste modo, entendeu-se que deveria ser realizada a audiência dos servidores da Funasa Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para apresentarem alegações de defesa quanto à referida irregularidade.

2.9 Em vista de tal fato, foi proposta, também, a citação do Sr. João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, ex-prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI, período de gestão de 2009 a 2012, e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, contratada para executar as obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa, em face da impugnação total das despesas, em decorrência da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso, tendo por objeto a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário naquela municipalidade, respectivamente.

2.9.1 A referida proposta foi acatada, conforme se verifica dos pronunciamentos exarados nas peças 19 e 20, com a consequente emissão dos ofícios de citação e de audiência, conforme planilha a seguir:

OFÍCIOS				Localização
Número	Data	Destinatário	Cargo/Função	
764	29/6/2017	João Batista de Oliveira	Ex-prefeito	Peça 23
765	29/6/2017	Aguiar Albuquerque Construções Ltda.	Sócio Administrador	Peça 22
922	19/7/2017	Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra	Funasa	Peça 24
923	19/7/2017	Ivana Mara Veras de Brito	Funasa	Peça 25
924	19/7/2017	Raimunda Nonato da Cruz Oliveira	Funasa	Peça 26

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, tem-se que consignar que todos os responsáveis deram ciência nos respectivos ofícios, como se verifica da planilha a seguir:

Número	Data	Destinatário	Ciência
764	29/6/2017	João Batista de Oliveira	Peça 29
765	29/6/2017	Aguiar Albuquerque Construções Ltda.	Peça 32
922	19/7/2017	Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra	Peça 28
923	19/7/2017	Ivana Mara Veras de Brito	Peça 31
924	19/7/2017	Raimunda Nonato da Cruz Oliveira	Peça 27

3.1 No entanto, somente atenderam ao chamamento as Sras. Raimunda Nonato da Cruz Oliveira - peça 30, e Ivana Mara Veras de Brito - peça 33, cujas alegativas serão objeto de análise.

3.2 Os demais responsáveis, citados e chamados para prestar esclarecimentos/justificativas quanto ao caso em tela, não se manifestaram, e, como comunicado no corpo dos respectivos ofícios, “(...) o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992”.

AUDIÊNCIA

4. No que tange aos responsáveis, Sr. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra - peça 24, Ivana Mara Veras de Brito - peça 25, e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira - peça 26, chamados aos autos para apresentarem razões de justificativa quanto à irregularidade, a seguir elencada, somente as duas últimas atenderam à solicitação, como se depreende das peças 30 e 33:

(...) emissão de parecer técnico favorável à celebração do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), sem que a condição quanto ao exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, tenha sido comprovada, resultando no não atingimento do objeto pactuado e consequente dano ao erário e à finalidade social do ajuste, contrariando o disposto no art. 25 da Portaria Interministerial 127/2008.

4.1 As responsáveis retromencionada, apesar de terem apresentado justificativas em separado, utilizaram da mesma argumentação, razão pela qual dar-se-á o mesmo tratamento e a mesma análise.

4.2 É importante trazer aos autos, preliminarmente, os seguintes registros:

a) o art. 25 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, é taxativo ao condicional a obrigatoriedade da apresentação do termo de posse do terreno que receberá a benfeitoria, *verbis*:

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

b) a Portaria do Ministério das Cidades 628, de 18/12/2008, que altera a alínea **a** do item 6.1.3 do Manual de Instrução para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades dentro do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, determina que:

a.1 Poderá ser aceita, para início de obra, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que o ente federado é detentor da posse da área objeto da intervenção.

a.2 A regularização formal da propriedade deverá ser comprovada até o final da vigência do Termo de Compromisso.

a.3 Em caso de obras lineares de saneamento básico (adutoras, coletores, interceptores e similares) admite-se que a comprovação da titularidade seja efetuada por Termo de Permissão ou Documento de Autorização do Proprietário.

c) em vista desta modificação no entendimento emanado da Portaria Interministerial, a Portaria/Funasa 154, de 11/2/2009, determina a adoção das diretrizes traçadas na Portaria 628, de 18/12/2008, no âmbito da Funasa.

4.3 Em atendimento aos Ofícios de audiência 924/2017 e 923/2017, emitidos por esta Secex/PI, as responsáveis Sras. Raimunda Nonato da Cruz Oliveira e Ivana Mara Veras de Brito, mediante os Ofícios 29/2017 - peça 30, e 1/2017 - peça 33, ambos datados de 6/9/2017, respectivamente, apresentaram as seguintes **razões de justificativas** quanto à irregularidade apontada, relativa ao exercício pleno da posse do terreno utilizado para a construção do objeto do

Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983) - peça 1, p. 17-19, tendo por objeto a construção de um Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Campo Grande do Piauí/PI:

- a) Tal documento não era realmente imprescindível à aludida celebração, conforme se pode constatar nos termos da Portaria nº. 628/2008, do Ministério das Cidades, combinada com a Portaria nº. 154/2009 da Fundação Nacional de Saúde (Anexo 1).
- b) As referidas Portarias estabelecem que, para a celebração dos Termos de Compromissos, é suficiente uma Declaração de Propriedade de Domínio do Imóvel do gestor municipal (Anexo 2). Informamos ainda que o referido Termo de Compromisso somente foi aprovado (efetivamente celebrado) em 30.09.2010, conforme análise técnica/Parecer Técnico (anexo 3).
- c) Finalmente, informamos que esta administração à época, seguiu orientações da Procuradoria Federal Especializada junto a este órgão, conforme se pode constatar no Parecer Jurídico nº 121/PGF/PF/FUNASA/PI/2010 (Anexo 4).

4.3.1 Como se verifica, segundo as argumentações apresentadas, a decisão das responsáveis se fundamenta na decisão constante do Parecer 121/PGF/PF/Funasa/PI/2010, de 29/9/2010, que considerou que “(...) restou devidamente demonstrada a posse das áreas onde serão executadas as obras em tela, nos termos da Portaria do Ministério das Cidades nº 628 de 18/12/2008 c/c Portaria FUNASA nº 154, de 11/02/2009” - peças 30 e 33, p. 13-15 e 11-13, respectivamente.

4.3.1.1 Sendo de ressaltar que o Parecer supramencionado está respaldado nas portarias citadas, bem como na Declaração de Propriedade/Domínio de Imóvel, da lavra do Sr. João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI, conforme se verifica das peças 30 e 33, p. 6 e 5, respectivamente, e, também, no Decreto Municipal 9/2010, de 16/4/2010, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 23/6/2010 - peças 30 e 33, p. 8 e 6, que trata da desapropriação de terreno para a implantação do objeto do Termo de Compromisso 1706/2008. A Declaração em questão tem como fundamento as disposições contidas na Portaria Funasa 154/2009, que determina a adoção das diretrizes traçadas na Portaria do Ministério das Cidades 628, de 18/12/2008.

4.4 Nesse sentido, evoluindo o entendimento, cabe razão aos responsáveis, pois no âmbito do PAC1, a Portaria 628, de 18/12/2008, introduziu a possibilidade de que a demonstração da titularidade dos terrenos possa ocorrer apenas ao final da vigência do acordo entre a União e o compromissário.

4.4.1 Anteriormente a essa sistemática criada pelo PAC, todas as transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres eram disciplinadas pela Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008. A regra geral estabelecida era que a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do terreno/imóvel ocorresse antes do início das obras, por meio de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, sendo, alternativamente, admitidas outras formas comprobatórias.

4.4.2 Posteriormente, com a edição da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, a postergação da comprovação da propriedade do terreno/imóvel passou a ser possível também para os convênios de obras não integrantes do PAC.

4.5 Sendo importante acrescentar que, como se verifica dos autos - peça 30, p. 6-7, o mandatário municipal atendeu as exigências contidas nas Portarias do Ministério das Cidades e da própria Funasa, o que levou a aprovação do pleito pela Análise Técnica da Funasa, em 30/9/2010 - peça 30, p. 10-11.

4.5.1 A Análise Técnica supra, no que tange à documentação de habilitação, traz as seguintes respostas, se configurando como ponto positivo para as argumentações trazidas pela Coordenadora Regional e pela Engenheira Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/PI - peças 30 e 33:

a) consta resposta “SIM” à questão: *A documentação referente à Posse do Terreno foi aprovada pela Assessoria Jurídica? Tendo a seguinte resposta: “Conforme Parecer nº 121/OGF/P/FUNASA/PI/2010kbr, às fols. 135 a 137 ficou demonstrada a posse das áreas onde serão executadas as obras em tela, nos termos da Portaria do Ministério das Cidades nº 628 de 18.12.08 c/c Portaria FUNASA nº 154, de 11/02/09; e*

b) consta resposta “SIM” à questão: *A compromitente apresentou Declaração de propriedade/domínio de imóvel, prevista na Portaria FUNASA nº 154/09 e Portaria nº 628/08 do Ministério das Cidades?*

4.6 Diante de todo os arrazoados, corroborado com a legislação apresentada, há que se acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Ivana Mara Veras de Brito e pelo Sr. Raimunda Nonato da Cruz Oliveira, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares. Entendimento que se erradia ao Sr. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, que apesar de ter sido revel, foi chamado em audiência pela mesma irregularidade imputada aos demais responsáveis.

4.6.1 Importa dizer que o Sr. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, engenheiro do Departamento de Engenharia de Saúde Pública/Funasa, apesar de ter tomado ciência do Ofício 922/2017-TCU/Secex-PI - peça 24, como se verifica da peça 28, não se manifestou nos autos.

CITAÇÃO

5. Apesar do Sr. João Batista de Oliveira e a empresa guiar Albuquerque Construções Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 29 e 32, respectivamente, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

5.1 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que seja considerado revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.2 É de se ressaltar que a impugnação total das despesas realizadas é referente a conclusão a que chegaram os técnicos da Funasa, constante do Parecer Técnico datado de 3/12/2015 - peça 1, p. 145, dando conta de que “(...) a não execução da Estação Elevatória de Esgoto e da Estação de Tratamento de Esgoto acarreta a glosa integral dos quantitativos executados pelo conveniente, já que a meta física foi alcançada apenas parcialmente não cumprindo com o objetivo do convênio, ou seja, não atingiu a etapa útil”. No referido Parecer é consignado que “O local destinado para a construção da estação elevatório esgoto e estação de tratamento não pertence ao município, e é inviável a desapropriação já que os terrenos estão todos loteados”.

5.3 Em consequência, o débito do presente processo recai sobre o Sr. João Batista de Oliveira, ex-gestor do município de Campo Grande do Piauí/PI - gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 321, em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, contratada para a execução do objeto do TC/PAC 1706/2008.

5.3.1 Cabe ressaltar, ainda, que a solidariedade da contratada limita-se à importância de R\$ 267.500,00, tendo em vista que executou serviços na ordem de R\$ 222.500,00, conforme Relatório de Visita Técnica -peça 1, p. 87-88, 171-173, peça 10, p. 18-19, e não pode ser responsabilizada pela não execução da Estação Elevatória do Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) devido à inexistência de local apropriado, de responsabilidade da contratante, que não adotou as medidas necessárias para solucionar o problema (mesma peça, p. 145).

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. João Batista Oliveira, ex-prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de

outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, em solidariedade com empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em consonância com a Matriz de Responsabilização constante do Anexo I.

6.1 Diante da revelia da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. e das irregularidades constatadas, deve ser condenada em débito, em solidariedade com o Sr. João Batista Oliveira, conforme descrito na proposta de encaminhamento, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.2 Quanto a audiência realizada, em face da análise promovida no subitem 4, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis. Igual entendimento deve ser aplicado ao Sr. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, que apesar de ter sido revel, foi chamado em audiência pela mesma irregularidade imputada aos demais responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar os Srs. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra - CPF 673.372.283- 68, e João Batista de Oliveira (CPF 393.865.703-00), bem como a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70, revéis, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos **II** e **III**, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Batista Oliveira, CPF 393.865.703-00, ex-Prefeito de Campo Grande do Piauí/PI, na gestão 2009-2012, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, de conformidade com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

b1) Débito imputado ao Sr. João Batista Oliveira:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
222.500,00	29/6/2011

Valor corrigido até 1/12/2017: R\$ 327.698,00 - Peça 34

b2) Débito imputado ao Sr. João Batista Oliveira, em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda.:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
57.500,00	29/6/2011
210.000,00	13/1/2012

Valor corrigido até 1/12/2017: R\$ 385.866,85 - Peça 55

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos Srs. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra - CPF 673.372.283- 68, Ivana Mara Veras de Brito - CPF 843.160.553-72, e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira - CPF 133.435.303-44, dando-se-lhes quitação plena;

d) aplicar ao Sr. João Batista Oliveira, CPF 393.865.703-00, ex-Prefeito de Campo Grande do Piauí/PI, e à empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, de conformidade com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida dos Sr. João Batista Oliveira, CPF 393.865.703-00, e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

À consideração superior.

Secex/PI, 1ª D.T., em 13/10/2017.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, consistente na construção de um Sistema de Esgotamento Sanitário	João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí/PI	2009-2012	Executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 e do Contrato n. 003/2010. - Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa.	A realização parcial das metas consistentes na construção do Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Campo Grande do Piauí/PI acarretou dano ao erário, em face do não atendimento da finalidade social e da saúde a que se destinava, caracterizando-se débito, por infringir o Contrato firmado com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, e as cláusulas constantes do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, bem assim o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei 200/67.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. O gestor tinha o dever de concluir as obras previstas no Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, bem assim de adotar providências legais e jurídicas que visassem ao resguardo do erário público, diante da não realização das obras pela contratada. É razoável afirmar que era possível o Prefeito ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, assim se gerando a obrigação de reparar o dano, deve o responsável ser citado para apresentar defesa ou recolher o débito solidariamente com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda.
Inexecução parcial do objeto do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI, o qual teve por base o Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, que foi celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a referida Prefeitura, objeto esse consistente na construção de Sistema de Esgotamento Sanitário	Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70	Não se aplica.	Executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, e do Contrato decorrente do processo licitatório Tomada de Preço 1/2010	A realização de serviços em quantitativos inferiores ao volume de recursos recebidos acarretou dano ao erário, tendo em vista o não atendimento da finalidade social e da saúde a que se destinava o objeto do Termo de Compromisso caracterizando-se débito, por infringir as cláusulas contratuais	Não se aplica.